



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0036 / 2012

que entre si celebram, de um lado, o SENADO
FEDERAL e, do outro, GERVÁSIO TOBIAS
DA SILVA JÚNIOR.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO, e o Sr. **GERVÁSIO TOBIAS DA SILVA JÚNIOR**, CI nº 1165752, expedida pela SSP/DF, CPF nº 573.612.821-72, na condição de **LEILOEIRO OFICIAL**, matriculado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 02/71, estabelecido na Av. Central, 1385, loja 02, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF, CEP: 71.710-550, fax nº (061) 3541-4667, telefone nº (061) 3552-4667, doravante denominado CONTRATADO, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do Edital de Credenciamento nº 001/2012, homologado pela Senhora Diretora-Geral às fls. 607, do Processo nº 028.739/11-6, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 113, de 28/04/2010, das demais normas aplicáveis à profissão de leiloeiro, e dos Atos nºs 24/1998 e 10/2010, ambos da Comissão Diretora do SENADO, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de leiloeiro oficial para a alienação onerosa de bens móveis do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos, à medida que houver necessidade, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato, do edital e seus anexos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente contratação não importa, necessariamente, em exclusividade, podendo o SENADO contratar outro leiloeiro credenciado para realização de leilões de lotes distintos, durante a vigência deste contrato, caso haja impedimento do leiloeiro inicialmente contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

São obrigações do CONTRATADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e qualificação que ensejaram sua contratação;



SENADO FEDERAL

II - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

III - observar as melhores técnicas e as empregar corretamente de maneira a obter os resultados estabelecidos para cada leilão;

IV - atender prontamente às recomendações regulares da fiscalização;

V - zelar pelos interesses do SENADO relativamente ao objeto do contrato;

VI - substituir prontamente qualquer preposto, empregado ou pessoa que, a juízo da fiscalização, seja inconveniente aos interesses do SENADO relativamente aos serviços;

VII - revisar, conferir e aprovar, previamente aos leilões, os respectivos editais, especificações de bens a leiloar, cartas de adjudicação e mais documentos e formulários que devam ser empregados em cada leilão;

VIII - formar, custear, treinar e administrar todos os corpos técnicos, auxiliares e outros recursos humanos cuja atuação seja necessária à boa condução de cada leilão;

IX - adotar todas as demais providências e suprir todos os demais custos necessários à regularidade e boa condução dos leilões que presidir;

X - elaborar os avisos de leilão a serem divulgados na imprensa local, submetendo as respectivas minutas para aprovação do SENADO;

XI - elaborar a matriz do edital para publicação no Diário Oficial, igualmente submetendo-a à aprovação do SENADO;

XII - elaborar matriz e reproduzir edital oficial de leilão (catálogo), contendo todas as condições do leilão, bem como a descrição completa dos bens para distribuição gratuita aos interessados;

XIII - remeter mala direta aos interessados e arrematantes cadastrados;

XIV - confeccionar e afixar faixas promocionais em lugares estratégicos, para divulgação do leilão;

XV - fornecer ao SENADO as datas e os horários disponíveis para a realização das hastas públicas;

XVI - suspender a realização da hasta pública sempre que a Comissão de Leilão, por qualquer meio, solicitar-lhe.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONTRATADO responsabilizar-se-á pelas despesas decorrentes da execução deste contrato e dos leilões que realizar, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários, tais como indenizações, férias, seguro de acidente de trabalho, enfermidade, repouso semanal, FGTS e contribuições para a previdência social decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus eventualmente utilizados para auxiliar na prestação dos serviços em tela, ou decorrentes de danos por qualquer razão causados a terceiros, sem qualquer responsabilidade solidária do SENADO, aos quais, assegurar-se-á o direito de regresso contra o contratado, em vindo a ser solidariamente responsabilizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONTRATADO responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste Contrato.

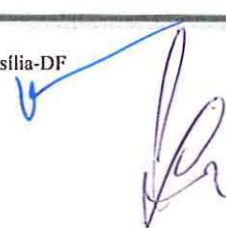
PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá o CONTRATADO veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATADO não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Caberá ao contratante:

- I- fornecer a relação discriminada dos bens a serem leiloados;
- II- definir, juntamente com o leiloeiro, data e horário para realização do leilão;
- III- promover a divulgação do edital de leilão na forma da Lei, publicando o Edital de Leilão no Diário Oficial da União e publicando Avisos de Leilão em jornal local de maior circulação;
- IV- acompanhar, fiscalizar e controlar, por intermédio de Comissão de Leilão, a realização do leilão;
- V- fornecer os meios para que os interessados em geral possam vistoriar e examinar os bens destinados à hasta pública, quando localizados nas dependências do SENADO;
- VI- proceder à entrega dos bens aos compradores, a vista das notas de vendas emitidas e devidamente liberadas pelo leiloeiro;
- VII- receber e conferir a prestação de contas do Contratado;
- VIII- propor a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusula contratual, se este for o caso.

 3 de 7 



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O CONTRATADO atuará nas licitações promovidas pelo SENADO na modalidade Leilão, para a venda de bens móveis, de acordo com a Lei 8.666/93 e com o Decreto 21.981/32 e modificações posteriores, no período de vigência contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONTRATADO deverá organizar o leilão, sob sua responsabilidade e ônus, em local próprio destinado a esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o SENADO não disponha de espaço físico suficiente e adequado para vistoria e exame dos bens pelos interessados, o CONTRATADO poderá removê-los para local por ele indicado, desde que seja apropriado para sua guarda, vistoria e exame, condicionado ainda à autorização da Comissão de Leilão e sem ônus para o SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONTRATADO deverá instalar secretaria no local do leilão para atendimento aos compradores e recebimento das importâncias apuradas, com máquinas, equipamentos de som, cadeiras, água potável, copos descartáveis e funcionários especializados.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONTRATADO deverá agrupar e relacionar os bens disponíveis para leilão em lotes, bem como proceder a avaliação dos mesmos através de Laudo de Avaliação, caso seja necessário, submetendo-a à aprovação da Comissão de Leilão e empenhando-se na obtenção do melhor preço possível para o bem leiloadado.

PARÁGRAFO QUINTO – O CONTRATADO deverá elaborar, assinar e oferecer ao SENADO, ao fim de cada leilão que presidir, as atas, relatórios, documentação fiscal, demonstrativos financeiros, comprovantes de pagamentos (notas fiscais) correspondentes, o recolhimento, mediante Guia de Recolhimento da União, das importâncias recebidas correspondentes aos bens ou lotes arrematados em até 5 (cinco) dias a contar da data de realização do leilão, bem como de todos os demais papéis necessários à perfeita e regular conclusão de cada processo licitatório que presidir.

PARÁGRAFO SEXTO – É vedada a subcontratação para a execução dos serviços previstos neste contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O CONTRATADO receberá do arrematante, a título de taxa de comissão, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do bem ou lote arrematado. Nenhuma remuneração ou pagamento será devido ao leiloeiro além daquela que lhe seja devida pelos ditos arrematantes.

R. G. [assinatura]



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nenhum valor será devido pelo SENADO FEDERAL ao CONTRATADO, pelos serviços prestados neste contrato, sendo que, neste ato, o CONTRATADO renuncia à comissão que seria de responsabilidade do SENADO, prevista no art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em hipótese nenhuma, será o SENADO responsável pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos que o CONTRATADO tiver de despendar para recebê-la.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso não ocorra a efetivação da contratação da venda, por erro na publicação ou falha nas informações, e ainda, no caso de o leilão público ser suspenso por liminar judicial, a comissão será devolvida ao arrematante pelo CONTRATADO, sem que isso enseje reembolso por parte do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso a efetivação do negócio não se realize por culpa exclusiva do SENADO, a comissão deverá ser devolvida ao arrematante pelo CONTRATADO, tendo este direito ao ressarcimento do respectivo valor, a ser efetuado pelo SENADO.

PARÁGRAFO QUINTO - No caso de desistência do negócio por parte do arrematante, não há devolução da comissão por parte do CONTRATADO.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá à Comissão de Leilão designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 48, de 2011, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, o CONTRATADO ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e



SENADO FEDERAL

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas II e III desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo do credenciamento, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

Assinatura manuscrita em azul, com o nome 'R. G.' visível no início.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 20 de MARÇO de 2012.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

GERVÁSIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR
LEILOEIRO OFICIAL

Testemunhas:

Guilherme Acun da Silva
Diretor da SADCON

Rodrigo Gêlo
Diretor da SSPLAC

U:\SSPLAC\SECON\SECON2012\MINUTA\CONTRATO\GERVASIO TOBIAS DA SILVA JR Contrato de credenciamento de leiloeiros 028739116 (C).doc